TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO N.º 0569117-13.2017.8.05.0001 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: 0569117-13.2017.8.05.0001 APELANTE: VALNEI DOS SANTOS OLIVEIRA DEFENSOR (A): BIANCA ALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR (A): PATRÍCIA LIMA DE JESUS SANTOS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Comprovada a da autoria e materialidade delitiva, pelas provas produzidas na instrução criminal, impõe-se a condenação. As peculiaridades do caso concreto, somadas à existência de outras ações penais em andamento contra o agente por tráfico ilícito de entorpecentes, justificam a exclusão da causa de diminuição do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, com fulcro na expressa dedicação daquele ao exercício da criminalidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0569117-13.2017.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figura como apelante Valnei dos Santos Oliveira e apelado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. . Salvador, data e assinaturas registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) APELAÇÃO N.º 0569117-13.2017.8.05.0001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da sentença de fls. 144/155 (SAJ/1.º grau), prolatada pelo Juízo de Direito da 2.º Vara de Tóxicos da comarca de Salvador. Ademais, acrescenta-se que findada a instrução processual, o Juízo a quo julgou "julgo procedente a denúncia, para condenar Valnei dos Santos Oliveira (...) como incurso nas sanções penais sediadas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006", à pena definitiva somada de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, com pena de multa de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Inconformados com o r. decisio, a Defesa interpôs recurso de Apelação, à fl. 196 (SAJ/1.º grau), com suas respectivas razões, às fls. 197/209 (SAJ/ 1.º grau), pelas quais requer a absolvição do Réu, "com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal", ou que "seja aplicada a diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas". Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou "pelo conhecimento do recurso, já que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo total improvimento, mantendo a sentença ora guerreada em sua inteireza (...)" (fls. 213/221 — SAJ/1.º grau). A Procuradoria de Justiça opinou pelo "conhecimento do presente recurso de apelação e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a sentença condenatória incólume em todos os seus termos" (id. 24544373). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) APELAÇÃO N.º 0569117-13.2017.8.05.0001 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Conta a denúncia, que no "dia 27 de agosto de 2017, em horário não especificado nos autos, na Travessa Afonso Baqueiro, Alto do Abaeté, nesta cidade [Salvador], fora o denunciado preso em flagrante em razão da posse de

3,35g (três gramas e guarenta e cinco centigramas) de cocaína, distribuídos em 14 (catorze) pinos e 1 (uma) 'trouxinha' (...)". Narra o Ministério Público, que "policiais militares da 15º CIPM realizavam ronda, quando perceberam o denunciado em atitude suspeita, havendo o mesmo procurado evadir-se ante a aproximação dos mesmos", sendo, todavia, capturado e preso com os entorpecentes descritos (fls. 02/03). Quanto à absolvição da Recorrente, consigno, de pronto, incabível o pedido formulado pela defesa, visto inexistir nos autos lastro probatório apto a robustecê-lo e/ou sustentar eventual modificação do decisio combatido, conforme indicam as provas a seguir apreciadas. Vejamos: Judicialmente, os policiais militares Erivaldo Santos Souza, Everaldo Brandão Rodrigues Júnior e José Leandro Melo Silva, na esteira dos seus depoimentos preliminares (fls. 06 e 08 - SAJ/1.º grau), confirmaram a versão acusatória, o reconhecimento do Recorrente e as circunstâncias que circundaram a prisão em flagrante, conforme demonstram os seguintes trechos: SD/PM Alex Sandro dos Santos Almeida: "(...) estava em ronda na localidade Nova Brasília; que o local dos fatos é conhecido como de intenso tráfico; que avistaram o acusado ao adentrar o local dos fatos; que o mesmo tentou evadir; que foi alcançado pela quarnição; que a Nova Brasília fica no Alto do Abaeté; que o acusado foi flagranteado portando drogas; que, salvo engano, havia cocaína; que não se recorda da apreensão de outros tipos de entorpecentes; que o SD Deivid Valente fez a busca pessoal no acusado: que tem quase certeza que a droga encontrada com o acusado era cocaína; que eram pinos prontos para comercialização; que o local onde o réu foi preso é de intenso tráfico; que o réu é 'velho conhecido' na localidade como traficante; que depois da prisão do acusado, tomou conhecimento que o acusado já tentou inclusive colocar drogas no presídio pelo muro; que o acusado não resistiu a prisão; que ele não aparentava ter feito uso de entorpecentes; que o acusado assumiu a propriedade das drogas. (...) a escada onde o acusado foi preso é uma passagem de acesso a uma rua; que somente o acusado estava na escada; que a droga estava com o acusado mas, não se recorda o local exato onde estava" (fl. 112 – SAJ/1.º grau – grifei); SD/PM Deivid Santos Valente Ferreira: "(...) se recorda dos fatos em apuração; que era comandante da guarnição; que a ocorrência se deu no turno vespertino; que visualizaram o acusado em atitude reputada suspeita; que o acusado tentou evadir; que foi perseguido e alcançado; que o depoente foi o responsável pela busca pessoal no acusado; que o acusado portava cocaína em pinos e uma cédula de 100 reais; que faziam parte da guarnição o SD Alex Sandro e o SD Igor; que as drogas foram encontradas nas vestes do acusado; que as drogas estavam fracionadas; que o acusado é contumaz na prática de tráfico de drogas; que se recorda de ter participado de uma outra diligência onde o acusado foi preso mas, foi conduzido por uma outra guarnição; que o acusado não resistiu a prisão; que não se recorda se o acusado foi indagado sobre o material entorpecente apreendido; que atua no local do fato há mais de 10 anos; que o acusado faria parte da base do comércio ilegal, sendo apenas um vendedor; que o líder do tráfico é conhecido como Mantena; que toda localidade do fato é conhecida pelo intenso tráfico de drogas; que não foram apreendido petrechos ligados ao tráfico de drogas (...)" (fl. 113 -SAJ/1.º grau - grifei). Na etapa preliminar, o Apelante negou a autoria delitiva ao afirmar que: "(...) se encontrava (...) subindo uma escada, enquanto um rapaz desconhecido desceu a mesma escada correndo: Que ao notar a presença dos policiais militares o interrogado parou (...) em seguida os policiais militares apanharam algo na escada e alegando ser

drogas perguntou ao interrogado se lhe pertenciam (...) respondeu negativamente, mas foi conduzido para esta DT (...) correu pelo fato de ser encontrar sem documentos (...)" (fl. 11). Judicialmente, o Apelante negou novamente a autoria delitiva, nos termos: "(...) não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que estava subindo a escada para ir no depósito comprar cerveja; que alguns indivíduos desceram correndo a escada; que o local do fato é de intenso tráfico e confronto entre facções criminosas; que correu também; que ao avistar a polícia, parou de correr; que em sua posse só tinha o celular, uma corrente e o dinheiro; que não sabe onde os policiais encontraram a droga apreendida; que não é usuário de drogas; que responde a 05 processos; que não tinha nenhuma inimizade com os policiais que fizeram sua prisão." (fls. 114/115 - grifei). A materialidade restou confirmada pelo auto de exibição/apreensão, laudo de constatação dos entorpecentes e laudo pericial (fls. 09, 22 e 46). Assim, diante das provas colhidas, induvidosa a materialidade e autoria delitiva do Apelante no caso concreto, restando claro que, efetivamente, este consumou o delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Ressalte-se, que os depoimentos dos policiais envolvidos na prisão em flagrante constituem meios de prova idôneos a consubstanciar a condenação, eis que prestados harmonicamente, em consonância com o lastro probatório produzido nos autos, livres de eventual inaptidão e corroborados pelas demais provas colhidas. Por outro lado, evidente que a versão exposta pela defesa é frágil e contraditória, com expressas imprecisões que, somada à ausência de outros elementos probatórios que a robustecam, sem dúvida, inviabiliza a desconstituição do édito condenatório. Desta forma, ausente motivo plausível e concreto para modificação do decisio combatido, na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justica (id. 24544373), incabível a absolvição proposta, razão pela qual mantenho a condenação do Recorrente pelo crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Dosimetria da Pena Na primeira fase, ratifico a fixação da pena-base no mínimo legal — 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda etapa, ausente circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, frise-se que a Sentenciante afastou o reconhecimento da causa de diminuição do § 4.º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, com base na seguinte fundamentação: "À vista da análise anteriormente explicitada, pode-se afirmar que o réu não faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11. 343/06, por não preencher todos os requisitos legais exigíveis. Conforme acima pontuado, o acusado responde por crime da mesma natureza, perante este mesmo Juízo, o que demonstra comportamento voltado à prática de atividades criminosas, sobretudo tráfico de drogas, e deve ser levado em consideração pelo magistrado na análise da possibilidade de aplicação do redutor do § 4º do artigo 33, vez que os requisitos ali estabelecidos são cumulativos. Assim, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena." (fl. 150 – grifei). Destarte, resta inegável que o histórico criminal do Recorrente, as circunstâncias do caso concreto, os depoimentos policiais, o local da prisão e a compartimentalização dos entorpecentes apreendidos em pinos evidenciam, in casu, dedicação relevante daquele ao exercício da criminalidade, cenário, por sua vez, incompatível com a aplicação da benesse pugnada. Neste sentido, consignam as Turmas Criminais da Corte Superior: "A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação no sentido de que inquérito policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, $\S 4^{\circ}$, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a

atividades criminosas." (AgRq no HC 564.108/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19/05/2020 - grifei); "Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, embora ações penais em curso não possam ser utilizadas para negativar a pena-base, podem servir como fundamento para considerar que há dedicação às atividades criminosas, o que afasta a incidência da minorante. Entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte Superior no julgamento do EREsp n. 1.431.091/SP." (HC 500.159/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 11/06/2019 — grifei). Nestes termos, indefiro o pedido defensivo referente à aplicação da minorante e mantenho intacta a pena definitiva do Recorrente em 05 (cinco) anos de reclusão, no regime semiaberto, com pena de multa de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (fl. 153 — SAJ/1.º grau). Reitero a não concessão do direito de recorrer em liberdade, conforme escorreita fundamentação sentencial, bem como a expedição da "guia de execução provisória", para imediata compatibilização do cárcere provisório com o regime semiaberto fixado (fls. 154/155 — SAJ/1.º grau). No que se refere ao prequestionamento defensivo do "artigo 33, caput e § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, assim como aos artigos 1º, III, 5º, LIV e LVII, todos da Constituição Federal" (fl. 209 — SAJ/1.º grau), destaco que ao Julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) APELAÇÃO N.º 0569117-13.2017.8.05.0001